



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091956-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é agravante RAPHAEL JOSÉ LEMOS RODRIGUES, são agravados ARNOLDO ALMEIDA TORRES e GILBERTO LUIZ RODRIGUES CRIVELLENTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2091956-92.2025.8.26.0000

Ação : DECLARATÓRIA Nº 1007002-82.2024.8.26.0286

Agravante : RAPHAEL JOSÉ LEMOS RODRIGUES

Agravados: ARNOLDO ALMEIDA TORRES E GILBERTO
LUIZ RODRIGUES CRIVELLENTTE

VOTO Nº 51923

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECLARATÓRIA -
INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A
LIMINAR PARA O FIM DE COMPELIR OS RÉUS A
PROCEDEREM À ASSINATURA DE TERMO DE
TRANSFERÊNCIA DE POSSE DA ADMINISTRAÇÃO DA
ASSOCIAÇÃO - PRESENÇA DOS REQUISITOS
DISPOSTOS NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL – ATO REGULAR E CONTÍNUO À LIMINAR
ANTERIORMENTE CONCEDIDA - RISCO À
EFETIVIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL
VERIFICADA – MULTA FIXADA A CONTENTO -
DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.
decisão de fls. 93/94 que, em ação declaratória, deferiu o pedido
liminar para que os requeridos, no prazo de 15 dias, providenciem
o necessário para a assinatura do Termo de Transferência de Posse
da Administração, sob pena de multa diária de R\$ 500,00,
limitada a trinta dias quando a obrigação se converterá em perdas
e danos.

Alega o agravante, em suma, que a decisão é
totalmente arbitrária, na medida em que impõem uma obrigação
ilegal ao agravante, uma vez que a lei e/ou estatuto não exigem a

formalização/assinatura de um instrumento particular de transferência de posse para que os novos administradores possam exercer seus direitos. Aduz que a decisão judicial impõe ao agravante a assinatura de um documento unilateral, sem que haja qualquer consenso ou possibilidade de debate sobre seu conteúdo. Afirma que os agravados já se encontram na posse da administração da Associação de forma plena e eficaz, sem qualquer embaraço, bem como, já tiveram acesso a todos os documentos, informações e senhas determinados na liminar. Assevera que a liminar restou devidamente cumprida, sendo desnecessário a assinatura de qualquer termo de transmissão de posse. Alega que não se mostra necessária a fixação de multa, que deve ser afastada ou reduzida. Pede a concessão do efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

Recurso formalmente em ordem e ora recebido, dispensando-se as diligências contidas no artigo 1.019 do Código de Processo Civil, uma vez que reúne condições de imediato julgamento.

É o relatório.

Em sede de agravo de instrumento, o julgador exerce um juízo de cognição sumária e não exauriente.

Assim, cabe analisar aqui tão somente o preenchimento

dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, que autoriza o Magistrado a, mediante requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pleiteada na petição inicial, desde que, existindo prova inequívoca do direito invocado, seja convencido da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Dessa forma, há de se considerar que a antecipação da tutela reveste-se de caráter excepcional e, por isso mesmo, exige do julgador um cuidado especial, com a adoção de criteriosa avaliação dos interesses em jogo, não servindo para atender ao açodamento da parte no alcance de sua pretensão.

Na espécie dos autos, há a probabilidade do direito dos autores, ora agravados, pois é incontroversa a existência da concessão da tutela de urgência, “(...) *para o fim de: a) reconhecer a validade da Assembleia Geral Extraordinária realizada aos 20 de abril de 2024; b) reconhecer que os autores Arnaldo Almeida Torres e Gilberto Luiz Rodrigues Crivellente foram devidamente eleitos para os cargos de Administrador e Suplente; c) determinar que os réus se afastem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, da Administração da Associação Residencial Fazenda Alvorada, cedendo seus postos aos autores e fornecendo todos os documentos elencados às pg. 26, itens a), b), c) e d), sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00, limitada a trinta*

dias; e d) declarar que a requerida Pentágono não poderá votar em assembleias do Residencial durante o decorrer da presente demanda, bem como, que seus representantes candidatem-se e exerçam cargos da Administração e Conselho, salvo se sanado o inadimplemento apurado nas decisões proferidas nos feitos descritos na inicial.” (fls. 19/21)

Outrossim, informaram os agravados dificuldades para exercer a função de administradores da associação, requerendo a assinatura de um termo de transferência de posse, pelos réus, o que restou deferido pelo Juízo *a quo*.

E, em que pesem as alegações do agravante, a r. decisão não merece reforma.

Com efeito. Nada obsta a assinatura de termo de transmissão de posse da administração da associação pelos réus para os autores, eis que tal ato apenas importa em consequência da tutela antecipada anteriormente concedida, que já determinou a aludida posse, de forma plena e irrestrita.

Desta forma, não se mostra cabível a resistência do agravante em fornecer o aludido documento, sendo notória a necessidade de formalização do ato em questão para que possam os agravados agir em nome da associação perante instituições financeiras, bancárias, órgãos oficiais e particulares.

Destarte, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo está mais do que evidente na medida, pela própria natureza do direito envolvido.

No que concerne à multa, anote-se, que sua função é coercitiva, ou seja, visa influenciar o cumprimento da obrigação. Assim, o valor arbitrado deve ser razoável para compelir a parte ao adimplemento da ordem judicial, e não optar pelo descumprimento, arcando com as consequências legais, o que alteraria a natureza jurídica da multa para sancionatória ou indenizatória.

Neste contexto, o valor fixado pelo Magistrado é ponderado ao caso que emana dos autos e atende satisfatoriamente o escopo da norma.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator